

PROJETO DE LEI Nº 05/2024

DISPÕE SOBRE O PROTESTO E NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, ESTABELECE O TETO MÍNIMO PARA A PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ADERALDO PEREIRA DE SOUZA
JUNIOR - Prefeito do Município de
Duartina, Estado de São
Paulo,.....**

no uso de suas atribuições legais, oferece à Câmara Municipal de Duartina, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regramento sobre protesto e inscrição junto ao SPC e SERASA do devedor da dívida ativa municipal e o valor mínimo para a propositura de execução fiscal, passam a ser disciplinados na presente lei.

CAPÍTULO II DO PROTESTO E INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E SERASA

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a viabilizar o protesto das Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º Compete à Procuradoria Jurídica, através do setor competente, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Duartina, cujos efeitos alcançarão também os responsáveis tributários, desde que os seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Jurídica fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo de manutenção do protesto no cartório competente e da inscrição do devedor junto ao SPC e SERASA.

§ 2º Poderá ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal normatizar por meio de Decreto os valores máximos e mínimos para protesto das Certidões de Dívida Ativa e, na ausência de normatização, poderão ser protestados e negativados devedores no importe de qualquer valor.

Art. 4º A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Jurídica a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo Único. No caso descrito no *caput* deste artigo, após a efetivação do protesto extrajudicial, poderá ser requerida a suspensão da execução fiscal.

Art. 5º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor, em conformidade com a Lei Federal nº 9.492/97.

Art. 6º É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir nos atos autorizados por esta lei, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, inclusive custas processuais, se houver.

Art. 7º O Município e o Tabelionato de Protestos de Títulos poderão firmar convênios e contrato de prestação de serviços, respeitada a Lei 14.133/2021, no que couber, dispondo sobre condições de realização dos protestos dos títulos de que se trata esta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado também a firmar convênio e contrato com Órgãos de Proteção ao Crédito, respeitada a Lei 14.133/2021, no que couber, para fins de inscrição nos cadastros restritivos de informações dos

Créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer valor proveniente dos débitos fiscais de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa, com a conseqüente divulgação e negativação dos cadastros das empresas e pessoas físicas inadimplentes.

Art. 9º A Fazenda Municipal, através da Procuradoria Jurídica, com colaboração da Lançadoria, poderá apresentar para a inscrição no cadastro restritivo referente à negativação dos sujeitos passivos inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa Tributária ou Não Tributária, mediante o envio das informações contidas no respectivo Termo de Inscrição da Dívida Ativa para o banco de dados do órgão de proteção ao crédito.

Parágrafo Único. Os devedores de créditos inscritos na dívida ativa serão positivados nos Órgãos de Proteção ao Crédito apenas enquanto não houver causas suspensivas ou extintivas da exigibilidade do crédito, bem como enquanto não for garantida a execução fiscal no caso de cobrança judicial.

Art. 10º O pagamento das despesas da baixa da inscrição no cadastro restritivo, caso existam, ocorrerá exclusivamente por conta dos contribuintes inadimplentes.

§ 1º As autorizações para a exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito serão fornecidas após quitação total do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescida de encargos legais, ou verificadas quaisquer outras hipóteses de extinção do crédito previstas no Código Tributário Nacional, devendo, em todos os casos, as autorizações virem acompanhadas da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

§ 2º As providências ou eventuais ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no § 1º deste artigo ao órgão de proteção ao crédito será de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.

Art. 11º Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo de pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa, poderão ser inscritos no cadastro restritivo do órgão de proteção ao crédito nas seguintes condições:

I – créditos em fase de cobrança judicial e extrajudicial;

II – parcelamentos ou acordos administrativos não cumpridos;

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º - Poderá ser dispensado o ajuizamento de execuções fiscais de crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sem prejuízo da realização do protesto e inclusão do nome do devedor junto ao SPC e SERASA.

§ 1º Na determinação do limite previsto no *caput* deste artigo serão considerados o valor originário do débito, a atualização monetária, juros, multas, e demais encargos e acréscimos legais.

§ 2º O cálculo do valor consolidado, para efeitos do *caput* deste artigo, deverá ser realizado considerando-se a somatória de todos os valores inscritos em dívida ativa, referentes a um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, poderá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa, sendo considerados prioritários para a cobrança administrativa, devendo ser os títulos protestados e negativados junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito SPC/SERASA, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados, após o período de 30 (trinta) dias de inadimplemento referente a Certidão.

§ 5º A critério da Procuradoria Jurídica os créditos municipais, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), poderão ser objeto de execução fiscal, especialmente se, após o período de 2 (dois) anos, as tentativas de recuperação do crédito, via cobrança administrativa, forem frustradas, demonstrando-se insuficientes os meios e instrumentos extrajudiciais.

Art. 13º - Os créditos constituídos por auto de infração deverão ser pagos integralmente até a data do vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, se não houver impugnação, o crédito deverá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Município.

Art. 14º Pela cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa, a qual a Procuradoria Jurídica fará o controle da legalidade, como ato de cobrança procederá ao protesto extrajudicial e inscrição do devedor no SPC e SERASA.

§ 1º O protesto e a inscrição do devedor junto ao SPC e SERASA, deverá ser acrescida verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, inclusive com juros e correção monetária.

§ 2º Caso o protesto e inscrição do devedor junto ao SPC e SERASA ocorra em execução fiscal ou processo judicial em curso e lá já haja a fixação de honorários em 10%, este será mantido. Caso haja fixação de honorários a menor, com o protesto e negativação, este deverá ser complementado até o montante de 10%.

Art. 15º Aplicam-se a esta Lei as normas locais que tratam sobre matéria tributária, e de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e as disposições contidas na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil.

PM-DUARTINA, 05 de março de 2024.

ADERALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL